



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13851.903834/2016-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.239 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

As hipóteses constantes no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 acarretam a nulidade da decisão de primeira instância.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do Acórdão recorrido, a fim de que seja proferida nova decisão com a adequada motivação, nos termos do voto.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo trata da análise do crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 11748.62171.100513.1.6.02-0901. O Despacho Decisório, com número de rastreamento 116071617, emitido eletronicamente em 04/07/2016, não confirmou as seguintes parcelas do Saldo Negativo, nos seguintes termos:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2010	12424.40800.310311.1.3.09-9034	2.907.616,09	0,00	2.907.616,09	Compensação não confirmada
Total		2.907.616,09	0,00	2.907.616,09	

Intimada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade pleiteando o reconhecimento da totalidade do direito creditório e a homologação da compensação realizada.

A 22ª TURMA/DRJ08, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 108-037.993 (fls. 136/150). Nos termos do Voto do Relator:

- O montante de R\$ 2.907.616,09 está confirmado por consulta a sistemas da RFB e pode ser utilizado na composição do crédito do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2010;
- Ocorreu procedimento fiscal de Imposto de Renda e/ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para o ano-calendário 2010, o que resultou no lançamento de ofício de IRPJ para o ano-calendário 2010 (Processo nº 16643.720026/2012-94);
- Face o exposto, voto por julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 09/08/2023 (fl. 158) e, inconformada com a decisão prolatada, em 31/08/2023, apresentou Recurso Voluntário (fls. 162/179), onde faz um breve relato dos fatos, argumenta acerca da incoerência da decisão proferida pela DRJ, assevera sobre a aplicação da multa isolada e pleiteia pelo reconhecimento do direito creditório.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheira **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relatora

**Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

A Recorrente reclama que Recorrente apresentou inicialmente a manifestação de inconformidade para fins de reforma do despacho decisório, reiterando a necessidade de considerar o pagamento do valor de R\$ 2.907.616,09 realizado no PER/DCOMP e que a DRJ julgou Improcedente a manifestação, mesmo tendo reconhecido expressamente o direito creditório. Entende ser descabido e contraditório o julgamento improcedente de sua manifestação de inconformidade e que o Acórdão inovou ao trazer um novo elemento, o procedimento fiscal, para impedir a restituição e a consequente compensação.

Conforme se verifica dos autos, a análise do PER/DCOMP nº 11748.62171.100513.1.6.02-0901 não homologou parte do Saldo Negativo composto por estimativas cuja compensação não foi confirmada.

Ao proferir a decisão, a DRJ traz a análise da situação atual do PER/DCOMP nº 12424.40800.310311.1.3.09-9034, com Homologação Concluída, e constata que o montante de R\$ 2.907.616,09 está confirmado por consulta a sistemas da RFB e pode ser utilizado na composição do crédito do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2010.

Ao mesmo tempo, informa a existência de procedimento fiscal de Imposto de Renda e/ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para o ano-calendário 2010, com lançamento de ofício, conforme e-Processo nº 16643.720026/2012-94 e com o débito inscrito em dívida ativa.

Conclui por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado, não homologar as compensações em litígio e indeferir o pedido de restituição. Ou seja, o Acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de utilização do crédito de R\$ 2.907.616,09 na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, porém, contraditoriamente, julgou improcedente o pleito da empresa contribuinte.

A Recorrente afirma existir incongruências na decisão recorrida, em face do exposto reconhecimento do crédito e da não homologação da compensação sob o fundamento de lançamento de ofício para o mesmo ano calendário.

Notoriamente, o que se verifica no Acórdão recorrido é uma clara contradição quando traz a possibilidade de utilização do crédito de no valor de R\$ 2.907.616,09 (PER/DCOMP 12424.40800.310311.1.3.09-9034) em face da sua homologação total, e julga improcedente o pleito não reconhecimento do direito creditório. Além de omissão quando verifica a existência de lançamento que envolve o mesmo tributo e período-base de apuração e não avalia se no Auto de Infração já foi considerada a compensação, ou ainda, se o Acórdão recorrido está se referindo à proibição disposta no parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9430/96, uma vez que poderia se deduzir que a improcedência da manifestação de inconformidade tenha ocorrido por aplicação do § 3º do art. 74 da Lei 9430/96.

Nesse diapasão, claramente se verifica a existência de lacunas de motivação que devem ser esclarecidas para que se aperfeiçoe a validade jurídica da decisão recorrida.

Dessa forma, devem ser esclarecidas os seguintes pontos:

1. Em face da informação acerca de lançamento tributário que envolve o mesmo tributo e período-base, proceder avaliação das consequências do procedimento fiscal sobre o crédito pleiteado, a fim de avaliar se no lançamento do Auto de Infração já foi considerada a compensação nesse período e o seu impacto no direito creditório;
2. Diante da informação de inscrição do débito decorrente do Auto de Infração em Dívida Ativa, quais as consequências no direito creditório;
3. Se a informação acerca de lançamento de ofício de IRPJ para o ano-calendário 2010 e termo de inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União, analisar se a improcedência da manifestação de inconformidade decorreu da proibição disposta no parágrafo 3º do art. 74 da Lei 9430/96 e, nesse caso, se a DCOMP em questão será considerada não declarada, conforme parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9430/96.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE parcial provimento para declarar a nulidade do Acórdão recorrido, a fim de que seja proferida nova decisão com a adequada motivação, nos termos do voto.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto**